

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS

Sumário: 1. – Legislação. 2. – Conceito e natureza jurídica. 3. – Alimentos provisionais e definitivos-Inadimplemento. 4. – Verbas estranhas ao débito alimentar. 5. – Prisão reiterada. 6. – Prazo da prisão. 7. – Lugar da prisão. 8. – Prisão civil de terceiro.

1. - Legislação

Com o apoio da exceção contida no inciso 67 do art. 5.^o da Constituição de 1988, a prisão civil por dívida alimentar, ao lado da relativa ao depositário infiel, permanece, lamentavelmente, a justificar outros textos infraconstitucionais, como os arts. 18 e 19 da Lei de Alimentos, 5.478, de 25.07.1968, e o art. 733 do atual CPC, de 1973.

No tocante à Lei de Alimentos, com os artigos, adiante analisados, e que nos interessam, diretamente, porque ligados ao tema da prisão civil, estabeleceu ela modos especiais, que devem ser cumpridos, a possibilitarem o pagamento da pensão devida, até o decreto da prisão do alimentante.

Assim, no art. 16, estabelece o legislador dessa lei alimentária que, “Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos, será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil” (já com a redação dada pelo art. 4.^o da Lei 6.014, de 27.12.1973).

A seu turno, o art. 734 e seu parágrafo único,

do Estatuto Processual Civil, determina que o valor da prestação alimentícia seja descontado em folha de pagamento, quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho.

Referindo-se a esse modo executório, declara João Claudino de Oliveira e Cruz¹ que “A consignação em folha de pagamento é, sem dúvida, a melhor forma de execução da obrigação alimentar, como a experiência demonstra. Como determina a lei’ (determinava, à época; e, hoje, do mesmo modo), “sempre que for possível, a execução deverá ser feita mediante consignação em folha de pagamento, como acontece quando o executado é servidor público, civil ou militar, ou pertence a profissão regulamentada pela legislação do trabalho”.

Basta, portanto, entendermos que o devedor dos alimentos receba seu salário, por meio de folha de pagamento, para que esse desconto se torne viável e eficaz.

Se o devedor dos alimentos, entretanto, tiver rendimentos, inclusive por recebimento de aluguéis, não sendo possível a efetivação do aludido modo de execução, o juiz ordenará que seja pago ao alimentando, diretamente, o valor correspondente à pensão que lhe for devida, determinando, para tanto, expedição de mandado ao devedor do alimentante, para que pague ao alimentando o que puder retirar dessas mesmas rendas (art. 17 da Lei Alimentária).

Se, com todas essas hipóteses executivas, não for possível o pagamento do débito alimentar, autoriza o art. 18 da Lei de Alimentos que o credor requeira a execução da sentença nos moldes

¹ A nova ação de alimentos, Ed. Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 2ª ed., 1969, p. 64, nº 18; e o julgado *in* RT 491/81.

dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil (conforme a redação dada pelo art. 4.º da Lei 6.014/73, atrás citada).

Isso quer dizer que a execução da prestação alimentícia deve seguir os parâmetros traçados nessa lei processual, iniciando-se com a penhora. Se esta for em dinheiro, o exeqüente pode levantar, mensalmente, o valor de seu crédito alimentar. Depois da fixação dos alimentos provisionais, o devedor deverá ser citado, para pagar, em três dias, o débito alimentar ou apresentar justificativa de sua impossibilidade de pagá-lo, pois, não havendo esse pagamento ou escusa, o juiz decretará a prisão do devedor.

É certo que, se o devedor de alimentos, citado regularmente, para pagá-los, nada alega, “revelando descaso”, resta inevitável o decreto de prisão contra ele².

Todavia, havendo justificação da impossibilidade de pagamento pelo devedor, em estado de real dificuldade³, ou em fase de comprovação dessa alegada impossibilidade⁴, ou tendo exercido o direito de escusar-se, sem terem sido afastadas suas razões, descabe qualquer decreto de prisão⁵.

Se, entretanto, nada existe em estágio de evidenciação da impossibilidade de pensionamento, essa matéria, sendo de mérito, não pode ser simplesmente alegada, em sede de *habeas corpus*⁶.

Mero desemprego, sem a prova da

² RT 515/348.

³ RT 443/413, 534/300, 536/273; RTJ 69/252, 82/697.

⁴ RT 591/116.

⁵ RT 443/413, 466/313, 476/325, 489/311, 541/367 e 462, 552/325, 554/66, 569/48, 597/367, 645/201; RJTJSP-Lex 59/337, 61/380, 63/307, 99/289, 122/442; RTJ 94/147, 122/117; JSTF-Lex 17/289, 21/295, 130/333; RSTJ 24/121.

⁶ RT 473/291, 491/294, 510/353, 520/349, 525/352; RTJ 79/877.

impossibilidade de pagamento, não tem sido considerado, sendo necessária a comprovação de ocorrência de força maior, estranha à vontade do devedor⁷.

Por outro lado, decidiram as Câmaras Conjuntas Criminais do TJSP, 12.12.1978, sendo relator o Des. Cunha Bueno⁸, por votação unânime, que “Estando a ação de alimentos em fase de execução e oferecendo o devedor bens à penhora, não pode ser decretada sua prisão civil antes de decidir o juiz sobre aquela oferta. Isso porque a prisão civil do alimentante relapso é exceção à regra de que não haverá prisão civil por dívida, devendo, pois, a medida ter aplicação restrita, obedecendo, na sua aplicação, a todas as cautelas e formalidades legais”.

Devem, assim, ser exauridos todos os meios compulsivos, antes do decreto de prisão, assentam inúmeros julgados⁹.

Destaque-se, ainda, a decisão da 2.^a Câm. Civ. do TJSP, em 26.04.1988, por maioria de votos, sendo relator o Des. César Peluso¹⁰, que reconheceu que “Não se justifica a modalidade extrema da prisão civil do devedor de alimentos que possui disponibilidades suscetíveis de arresto e penhora cuja efetivação garante a satisfação imediata do credor. Tal modalidade coercitiva só é cabível em caso de frustração de execução pelo devedor”. No mesmo sentido, quando o alimentante age com má fé e recalcitrância, sendo solvente¹¹.

Muito presente, nesses mencionados

⁷ RT 490/287; RJTJSP-Lex 113/369.

⁸ RT 529/301. No mesmo sentido, e citado nesse julgamento o acórdão *in* RT 456/368.

⁹ RT 452/332, 454/325 e 337, 456/368, 468/297, 471/305, 473/295, 474/284, 477/114, 485/277, 489/295, 508/322, 516/285, 529/301, 534/307, 535/275, 544/348, 554/66, 562/67, 563/68, 576/219, 590/94; RJTJSP 11/405, 25/418 e 422, 32/221 e 240, 33/215, 36/245, 48/277, 56/291 e 305, 59/337, 60/323 e 318, 97/389, 114/467; RSTJ 24/166, dentre muitos outros.

¹⁰ RT 631/115. Em sentido contrário, acórdão *in* RT 670/132.

¹¹ RT 535/275.

julgados, a lição de Yussef Said Cahali¹², segundo a qual “É certo que a jurisprudência, nas mais variadas circunstâncias (concessão de *habeas corpus*, reforma da decisão que decreta a prisão, ou manutenção da que a denega), vem se firmando no sentido de que a medida coercitiva da prisão civil só deve ser decretada quando esgotados todos os meios comuns da execução por quantia certa contra devedor solvente, incluindo-se assim a possibilidade de oferecimento à penhora de bens em garantia da dívida: como medida extrema somente seria adotada quando não houvesse outra possibilidade de receber o *quantum* devido pelo arresto de bens ou rendas, apresentando-se, então, o constrangimento pessoal como única forma capaz de produzir algum resultado proveitoso”.

2. - *Conceito e natureza jurídica*

A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe, portanto, para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada¹³.

Entendo que essa prisão tem seu pressuposto no débito alimentar entre parentes, na relação familiar *ex iure sanguinis*.

Portanto, a prisão civil é meio coativo para um parente forçar o recebimento do crédito alimentar do outro parente, nos limites estabelecidos na lei.

¹² Dos alimentos, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984, p. 634. No mesmo sentido, Eduardo Alberto de Moraes Oliveira, A prisão civil na ação de alimentos, *in* RT 514/20. Contrário ao entendimento: Luiz Flávio Gomes, Prisão civil por dívida alimentar (alguns aspectos controvertidos), *in* RT 582/10-11; Sebastião Luiz Amorim, A execução da prestação alimentícia e alimentos provisionais – Prisão do devedor, *in* RT 558/28; Sérgio Gischkow Pereira, Alimentos e prisão civil, *Ajuris*, Porto Alegre, v. 10/35; e julgados *in* RT 490/277, 489/439; RJTJSP-Lex 36/245; dentre outros.

¹³ João Claudino de Oliveira e Cruz, *A nova ação de alimentos*, cit., p. 68, nº 20.

Se o art. 396 do Código Civil de 1916, autorizava que os parentes se cobrem de alimentos, reciprocamente, os arts. 397 e 398, seguintes, mencionavam os graus dessa responsabilidade alimentar, quando não houvesse cumprimento espontâneo.

A seu turno, o novo Código Civil, por seu art. 1.694, alargou, bastante, a abrangência desse antigo art. 396, reconhecendo o direito recíproco a alimentos entre os parentes ou os cônjuges ou os conviventes. Assim, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo o dever nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; não havendo ascendentes, o deve alimentar caberá aos descendentes, guardada a ordem sucessória; na falta destes, aos irmãos, bilaterais ou unilaterais (arts. 1.696 e 1.697 do novo Código).

Resta evidente que só as aludidas pessoas, e do mesmo tronco ancestral, podiam, pelo Código de 1916, pedir alimentos, umas das outras. Pelo novo Código, incluem-se, também, os cônjuges e os conviventes, que não são parentes¹⁴

O parente necessitado de alimentos poderá reclamá-los, portanto, em primeiro lugar, de seus pais; na falta destes, de seus avós paternos ou maternos; na falta destes, dos bisavós até esgotar a linha; na falta de ascendentes, dos filhos, netos, bisnetos, sucessivamente; faltando os descendentes, dos colaterais de segundo grau, irmãos germanos (bilaterais) e unilaterais. Assim, tios não devem alimentos a sobrinhos, nem primos se devem, reciprocamente, alimentos.

Por outro lado, os afins, não sendo parentes,

¹⁴ Assim, não há que decretar-se, por exemplo, prisão civil por descumprimento de dever alimentar decorrentes de responsabilidade civil por ato ilícito, conforme julgado, nesse sentido, *in* RT 646/124.

também, não podem pedir, reciprocamente, alimentos¹⁵.

Sempre entendi que os cônjuges e os conviventes, não sendo parentes, entre si, não tinham direitos e deveres recíprocos de alimentos, a não ser direitos e deveres em razão do contrato de casamento ou de união estável, enquanto durasse a sociedade familiar. Todavia, no tocante ao casamento, esse dever de provisão do lar, que era do marido, atualmente, é de ambos os cônjuges, ante o § 5.º do art. 226 da Constituição de 1988. Após a separação judicial e o divórcio, amigáveis ou litigiosos, bem como a separação dos conviventes, sempre entendi, nascem outros direitos e deveres, decorrentes de acordo ou de sentença, podendo estar incluída pensão alimentícia.

Nesses casos, não há que falar-se em prisão, pois ela foi criada para coagir um parente para pagar alimentos ao outro.

Em face de sua Súmula 379, que equipara os alimentos oriundos da separação aos devidos entre parentes, proibindo a renúncia do direito aos alimentos, no acordo dessa separação, com o que não concordava, o STF chega a admitir sua “dispensa”, “desistência tácita”, quando, por muito tempo, deles não se utilizou a “desquitanda” (em quatorze ou em vinte anos)¹⁶.

Ante o novo Código, não resta dúvidas de que admitiu ele esse entendimento sumular, pois assenta, em seu art. 1.707: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

¹⁵ RT 468/175, 418/180.

¹⁶ RTJ 108/1.351 (com dois outros julgados no mesmo sentido).

Mesmo tendo o novo Código Civil admitido o direito recíproco a alimentos entre cônjuges e conviventes, para “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (art. 1.694, *caput*), não foram eles considerados parentes. Sim, porque os direitos e deveres dos cônjuges e dos conviventes nascem de seu contrato de casamento ou de sua união estável, conforme o caso, e não *ex iure sanguinis*. Os parentes consangüíneos adquirem seus direitos e deveres com seu nascimento biológico, já que esses direitos e deveres ligam-se à sua personalidade, com todas as características desses direitos da personalidade, sendo, portanto, imprescritíveis. O direito a alimentos, a seu turno, quando entre cônjuges ou conviventes, podem ser perdidos em razão de decreto judicial na separação do casal; não são inatos.

Só o descumprimento do dever alimentar entre consangüíneos é que pode levar ao decreto da prisão civil, no meu entender, ainda com o advento do novo Código.

Uma coisa é ser devida e irrenunciável a pensão alimentícia, outra é possibilitar a prisão por seu descumprimento.

Principalmente, ante o novo Código, que possibilita o pensionamento alimentício a credor culpado, caso em que os alimentos devem ser, apenas, “os indispensáveis à subsistência” (§ 2º do art. 1.694).

Com essa conceituação, por mim justificada, pela qual a prisão do devedor de alimentos só se admite com o pressuposto de relação entre parentes, analisarei a natureza desse modo de constrangimento pessoal.

Embora a 1.^a T. do STF, por unanimidade de votos, em 11.12.1981, sendo relator o Min. Clóvis Ramalhete¹⁷, tenha entendido que a prisão por dívida de alimentos não tem finalidade coativa de execução, e deve existir por prazo fixado em lei, com proibição de que se reitere, sendo, assim, “repressão punitiva”, prefiro acompanhar o entendimento pelo qual essa medida extrema foi concebida não com caráter penal, de punição, mas para forçar o cumprimento obrigacional; embora lute para que esse meio odioso e violento desapareça de nosso texto legal.

Aliás, a 1.^a Câ. Civ. do TJSP, por votação unânime, em 26.12.1978, sendo relator o Des. José Cardinale¹⁸, admitiu que “À prisão civil imposta ao devedor de alimentos não se aplicam dispositivos do Código Penal”, já que “não é pena, mas simples meio de coerção com que se busca o cumprimento de obrigação”.

O próprio Min. Cordeiro Guerra, “principal colaborador da Lei de Alimentos, defendendo a legitimidade dessa prisão, em voto proferido no RHC 54.796-RJ, assentou: “À prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega”. Essa orientação guarda consonância com esta observação de Pisapia: “Todas as legislações modernas reconhecem, hoje e para o futuro, a necessidade de recorrer à sanção penal para assegurar o respeito e o cumprimento das obrigações que encontram sua fonte numa relação de família¹⁹”.

Ao nosso ver, a tendência é a de que se

¹⁷ RT 564/235.

¹⁸ RT 527/91. Ver, também, no mesmo sentido, julgamento das Câmaras Criminais Conjuntas do mesmo Tribunal, *in* RJTJSP 49/286.

¹⁹ Luiz Flávio Gomes, *ob. cit.*, p. 9. Ver, ainda, Giandomenico Pisapia, *Les obligations familiales, alimentaires et leurs sanctions pénales*, *in* Journées Juridiques, vol. 1, p. 316.

humanizem e que se racionalizem os sistemas jurídicos modernos, para que apaguem, definitivamente, em breve futuro, essa lamentável prisão por dívida, por substituição do regime selvagem de hoje pelo civilizado e profícuo do amanhã.

O citado entendimento de Pisapia encontra eco, em nossa posição doutrinária, pois não se refere ele à prisão civil, mas às sanções penais, que devem, mesmo, existir, nos crimes e nas contravenções contra a família; não, simplesmente, como meio de cumprimento de dever alimentar.

A seu turno, ensina Pontes de Miranda²⁰ que nosso direito processual civil concebeu a prisão civil por débito alimentar, “não como medida *penal*, nem como ato de *execução pessoal*, e sim como *meio de coerção*”.

A prisão sob estudo, como meio coativo de cumprimento obrigacional, está ligada à natureza da prestação alimentar, entre parentes, para cumprir um dos eventuais efeitos desta.

A prisão é, assim, de natureza constrictiva, agredindo a liberdade do devedor, sendo, portanto, indiscutível modo de execução pessoal por dívida.

Tanto é verdade que, desnaturando-se a dívida alimentar, entre parentes, torna-se a prisão impossível de aplicar-se, em meu entender.

Em abono do exposto, decidiu o STF, por

²⁰ Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1976, tomo X, p. 483.

sua 1.^a Turma, em julgado já anteriormente referido²¹, sob outro aspecto, que, não tendo sido pagos os alimentos devidos aos filhos, mesmo ocorrendo acordo, em que ficou assumido, pelo devedor, pai, por confissão, o débito vencido, não lhe retira a natureza de dívida alimentar, mormente tendo-se tornado quantia líquida, não se transformando em dívida de dinheiro.

O devedor, pai, procurou defender-se, alegando que o que era alimentos, com o acordo, transformou-se em “mera obrigação de pagar, quanto a prestações vencidas”, uma vez que as filhas passaram da guarda da mãe a ele, pai.

Aponta, nesse mesmo caso, em seu voto, o Min. Clóvis Ramalhete que as prestações alimentícias vencidas, assumidas no acordo, não perderam a natureza de alimentos pelo ato do acordo, sendo certo que a mãe, que não recebeu os alimentos dos filhos, é credora deles. A dívida, portanto, não é em dinheiro, mas de valor. Assim, o saldo do débito tem origem e natureza alimentar.

Viu-se, nesse passo, que o débito alimentar, entre parentes, como direito-dever da personalidade é intransacionável. É certo que pode haver transação (acordo) para fixação do *quantum debeatur*, todavia, a transação tem por objeto direitos patrimoniais privados, consoante resultava do art. 1.035 do CC, de 1916, e resulta, com idêntica redação, do art. 841 do novo Código Civil, não sendo possível que recaia sobre direitos imateriais, sobre o direito à vida, sobre alimentos entre

²¹ RT 564/235-236. No mesmo sentido e do mesmo Tribunal, julgado *in* RT 574/282-283; RTJ 101/179. Em sentido contrário, julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se entendeu que a prisão decretada, no processo executório de prestação alimentícia pretérita, é “crédito patrimonial, que perdeu sua função de garantia de sobrevivência”, *in* RT 670/132, sendo relator o Des. Troiano Netto. Destaque-se, na linha deste mesmo julgado, o do STF, que considerou, também, ao conceder *habeas corpus*, que a dívida de alimentos, pretérita, não se apresenta com a virtude de assegurar a subsistência presente dos alimentandos. Foi relator o Min. Francisco Rezek, *in* RT 645/201.

parentes²².

Entretanto, sendo dívida de alimentos resultante de acordo, em processo de separação judicial amigável, entre os cônjuges, em que o ex-marido obrigou-se, a título de alimentos, a pagar prestações de um carnê, devido a uma financeira, tendo sua ex-mulher desistido de seu crédito alimentar, por declarar-se em condições de custear sua própria sobrevivência, resta evidente que ocorreu novação objetiva, com a extinção do débito alimentar, a partir da referida desistência. Nesse caso, julgado pela 1.^a Câm. Civ. do TJSP, por votação unânime, em 25.05.1982, sendo relator o Des. Mendes Pereira²³, entendeu-se desse modo: “Alterada a natureza alimentar da pensão, em decorrência de novação havida entre as partes, é incabível a decretação da prisão civil do inadimplente”.

3. - Alimentos provisionais e definitivos-Inadimplemento

Cuidando de classificar os alimentos, quanto à sua finalidade, divide-os Rubens Limongi França²⁴ em provisionais ou *in litem* e regulares, sendo provisionais os que, “num pleito (ação de desquite, nulidade ou anulação de casamento, ou ainda na própria ação de alimentos), se requerem para a manutenção do suplicante, ou deste e de sua prole, durante a pendência judicial”; e regulares os estabelecidos, pelo magistrado ou por acordo das próprias partes (exemplo: desquite amigável), como prestação periódica, de caráter permanente, sujeitos embora a revisão”.

A seu turno, Francisco Fernandes de

²² Álvaro Villaça Azevedo, Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 9^a ed., 2001, p. 194.

²³ RT 562/66.

²⁴ Manual de direito civil, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1972, vol. 2, tomo I, p. 298.

Araújo²⁵ promove a diferença, também, entre os alimentos provisionais e provisórios, concluindo que os primeiros também têm caráter provisório, e nisso se confundem com os segundos “provisórios propriamente ditos”. “Ambos são de natureza cautelar, mas os provisionais também têm caráter *acessório*, uma vez que se trata de outra ação proposta ou de futura propositura de outra ação”.

Antes, esclarece que “Os provisionais, também chamados preventivos, estão previstos como *medida cautelar* (arts. 852, e ss. do CPC), e nessa ação podem ou não se deferidos, liminarmente, os alimentos *provisórios*, a exemplo do que ocorre na ação de alimentos de rito sumário (Lei 5.478/68, art. 4.º), o que faz perceber, desde logo, uma diferença entre essas duas espécies de alimentos. O parágrafo único do art. 854 do CPC cuida dos alimentos provisórios na própria ação cautelar de alimentos provisionais.” Acrescenta, ainda, que “os *provisórios* são requeridos sempre *durante* a demanda, seja ela *cautelar ou principal*, ao passo que os *provisionais* podem ser pleiteados também *antes* da ação principal. Isso está na própria lei”. E, também, na Jurisprudência, em que se apoia²⁶.

Esclarece, ainda, que, em sentido geral, tanto os alimentos provisionais quanto os provisórios se destinam a suprir as necessidades do credor, embora aqueles tenham maior alcance quanto a tais necessidades.

Assim, continua, “Alimentos *provisionais* são os necessários à manutenção, à roupa, aos remédios, à habitação, e *também às custas e demais despesas feitas em Juízo, aos honorários de advogado e execução da sentença*, ao passo que os *provisórios* são para atender às

²⁵ Algumas questões sobre alimentos provisionais, provisórios e definitivos, *in* RT 634/21.

²⁶ RT 317/266, 148/282 etc..

necessidades primárias do alimentando (alimentos naturais), ou outras necessidades *que não as despesas do processo* (alimentos civis). Percebe-se, assim, a maior amplitude dos alimentos provisionais”.

Menciona esse doutrinador, ainda, outras diferenças e semelhanças, entre os alimentos provisionais e provisórios, que merecem ser examinadas, em seu trabalho, citado, ao qual me reporto.

Controvertem-se, em seus posicionamentos exegéticos, a Doutrina e a Jurisprudência, sobre se a prisão civil do devedor limita-se aos casos de não pagamento de alimentos provisionais ou se englobam, também, os casos de inadimplemento de alimentos definitivos, fixados em sentença ou objeto de acordo dos interessados.

Cogitando dessa polêmica, Athos Gusmão Carneiro²⁷, em valioso estudo, promoveu levantamento, mostrando, inicialmente, a posição adotada em vários acórdãos do TJRS, acolhendo entendimento de que a prisão civil, como meio coativo sobre a vontade do devedor, tendente à chamada “execução indireta” ou “imprópria”, pode considerar-se como verdadeira “medida extrema que o novo Código de Processo Civil reservou apenas para o caso de não pagamento de alimentos provisionais²⁸.”

Menciona, em seguida, que mudaram de orientação, pelo menos, a 1.^a e a 3.^a Câmaras Civas desse mesmo Tribunal, passando a admitir a prisão civil também contra o devedor de alimentos definitivos²⁹.

²⁷ Ação de alimentos e prisão civil, in RT 516/14; *Revista Brasileira de Direito Processual*, Forense, Rio de Janeiro, 1978, v. 16, p. 59; e *Ajuris*, Porto Alegre, v. 13/61.

²⁸ Alinha, então, vários acórdãos nesse sentido: da 1.^a Câ. Civ., em 24.06.1975, no HC 24.453, sendo relator o Des. Oscar Gomes Nunes; RJTJRS 57/146, 59/218, 61/144.

²⁹ RJTJRS 63/160 e 206; HC 28.515, em 09.08.1977, 1.^a Câ. Civ., sendo relator o Des. Athos Gusmão Carneiro.

Realmente, andou divergindo a esse respeito a Jurisprudência e a Doutrina, como bem demonstra Yussef Said Cahali³⁰, inclusive mencionando posição que sustenta como somente autorizada dita prisão em se tratando de alimentos fixados definitivamente, defendida, dentre outros, por Amilcar de Castro³¹, com farta jurisprudência mais antiga.

Decidiu, já após o advento do CPC, de 1973, a 2.^aT. do STF, por unanimidade de votos, em 21.05.1985, sendo relator o Min. Cordeiro Guerra³², que esse Pretório Excelso já firmara o entendimento de que a prisão civil do inadimplente de dever alimentar “é cabível, quer se trate de alimentos provisionais, quer se trate de alimentos definitivos”.

E acrescenta, ressaltando: “Efetivamente, já houve hesitação quanto à tese que, *data venia*, não encontra qualquer respaldo na lei, na doutrina ou na jurisprudência predominante, notadamente do Colendo STF”.

No mesmo acórdão, cita-se decisão de 22.08.1978 sendo relator o Min. Xavier de Albuquerque³³, em que entendeu que a prisão civil por dívida de alimentos “não se restringe, após o advento do Código de Processo Civil, de 1973, à hipótese de alimentos provisionais”.

³⁰ Dos alimentos, cit., p. 628-631.

³¹ Comentários ao Código de Processo Civil, RT, São Paulo, 1974, v. 8, nº 522, p. 381; RT 404/369, 441/143, 452/332, 468/297, 497/289; RJTJSP 18/313, 24/384, 25/418. Podemos citar, ainda, os julgados *in* RT 463/317 e 435/280, que acompanham o mesmo entendimento, sob o CPC de 1939.

³² JSTF-Lex 83/339.

³³ RTJ 87/1.025. Dentre muitas outras decisões citadas nesse mesmo julgado: RTJ 86/126, 87/67, 102/602, 104/137, 108/171. Em destaque, ainda, nesse voto do Ministro Cordeiro Guerra, decisão da 2.^a T. do mesmo Excelso Pretório, sendo relator o Min. Moreira Alves, *in* RT 567/226. Acrescento, ainda, os seguintes acórdãos, *in* RT 477/115, 480/287, 486/258, 489/439, 491/81, 521/350, 527/93 e 450, 542/314, 567/226, 585/261; JSTF-Lex 18/310; RTJ 76/116; RJTJSP 37/139.

4. - Verbas estranhas ao débito alimentar

No tocante ao decreto de prisão por débito alimentar, vêm a Doutrina e a Jurisprudência encaminhando-se no sentido de admiti-lo, tão somente, quanto ao valor dos alimentos propriamente ditos, sem verbas extraordinárias.

Assim, Edgard Moura Bittencourt³⁴, Domingos Sávio Brandão de Lima³⁵, João Claudino de Oliveira e Cruz³⁶, dentre outros, comungam desse entendimento.

Do mesmo modo, assenta-se na Jurisprudência que o débito alimentar deve restringir-se, para os efeitos da efetivação do decreto de prisão, ao pagamento das prestações alimentícias, tão somente; restam excluídas, desse modo, as verbas referentes a honorários advocatícios e custas processuais, bem como parcelas relativas a filhos já maiores, com erro de cálculo, ilíquidas³⁷.

Destaque-se trecho do julgamento, pela 1.^a T. do STF, em 24.08.1984, por unanimidade, sendo relator o Min. Soares Muñoz³⁸, em que se reconheceu que “Sob o pretexto de que o *quantum* da obrigação abrange numerários que, embora ajustado como integrando a pensão alimentícia, não constitui alimentos, no sentido estrito, o paciente recusa-se a satisfazer o total, quando”...“fácil lhe seria obter a separação da parcela impugnada”.

³⁴ *Alimentos*, Leud, São Paulo, 1979, 4^a ed., p. 117, nota de rodapé 238.

³⁵ *Alimentos do cônjuge na separação judicial e no divórcio*, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 1983, p. 131.

³⁶ *A nova ação de alimentos*, cit., p. 73.

³⁷ JSTF-Lex 112/337 (o mesmo, *in* RTJ 125/326), 100/330 (o mesmo, *in* RTJ 121/553), 74/438 (o mesmo *in* RT 594/225); RTJ 111/1.048; RT 454/338, 491/267, 509/332, 524/323, 525/310, 526/428, 529/306, 531/293, 535/276, 539/351, 552/325, 553/75, 559/64, 578/58, 590/94, 670/132.

³⁸ JSTF-Lex 74/442.

A recomendação, nesses casos, é a de que o devedor de alimentos deposite, pelo menos, a parcela correspondente à pensão alimentícia, propriamente dita, discutindo as demais verbas estranhas, sem o risco do decreto de prisão.

Embora já tenha sido adepto dessa tese, Yussef Said Cahali³⁹ não mais sustenta esse entendimento, esclarecendo: “Em nosso direito, mesmo antes da adoção do princípio da sucumbência (Lei 4.632, de 18.05.1965), antiga jurisprudência aceitava que ‘as verbas de custas e honorários se incluem na pensão alimentar e o seu não-pagamento autoriza também a prisão civil’; pois, ‘se não fosse a inclusão antecipada de tais verbas, não poderia a mulher fazer valer judicialmente seus direitos contra o marido, pela carência de recursos essenciais à sustentação da causa: tais despesas se equiparam às que são destinadas diretamente ao sustento do alimentando, tendo em atenção a pessoa deste e não as dos credores por custas e honorários”. Cita dois acórdãos, muito antigos⁴⁰.

Entendo que, sendo uma medida de exceção, a da prisão civil, e de extrema violência, enquanto existir, deve ser utilizada com a maior parcimônia, possível, devendo seus casos, previstos em lei, ser analisados de modo restritivo.

O que se considera essencial à vida são os alimentos propriamente ditos.

5. - *Prisão reiterada*

Muito discutiu-se sobre a possibilidade de ser

³⁹ *Dos alimentos*, cit., p. 643.

⁴⁰ Acórdãos in RF 116/173 e RT 136/155.

reiterado, ou não, o decreto de prisão do devedor de alimentos.

Em breve retrospecto histórico, a proibição de reiterar-se o decreto de prisão continha-se no art. 921 do CPC, de 1939, que determinava essa vedação, se o devedor de alimentos houvesse cumprido, integralmente, pena de prisão, objeto de decisão anterior. Terminava o texto desse art. 921 mencionando: “mas excluirá a imposição de nova pena de prisão”.

A seu turno, o § 1.º do art. 19 da Lei de Alimentos, 5.478, de 25.07.1968, deu nova redação ao referido art. 921, eliminando essa frase final.

Comentando o fato, João Claudino de Oliveira e Cruz⁴¹ reporta-se a sua manifestação, sob o texto antigo, afirmando que ele era injusto, “pois, em contrário, o cumprimento da prisão conferiria ao devedor uma verdadeira carta de imunidade para o não cumprimento da obrigação alimentar para o resto de sua vida”, concluindo que, eliminada a parte final do art. 921, pela Lei de Alimentos, não havia dúvida de que era, então, possível o decreto de nova prisão, pelo não pagamento de novo débito alimentar. No mesmo sentido, Yussef Said Cahali⁴², entendendo que esse aludido dispositivo da Lei de Alimentos “não proibia a reiteração” da pena de prisão.

De recordar-se que, depois, o § 2.º do art. 733 do CPC apresentava a seguinte redação: “O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior”. Lembre-se, todavia, de que desse § 2º retirou-se-lhe a última

⁴¹ A nova ação de alimentos, cit., p. 76.

⁴² Dos alimentos, cit., p. 663.

frase, com a redação determinada pela Lei 6.515, de 1977 (Lei do Divórcio).

Entretanto, reconheceu o STF, por sua 2.^a T. em 28.09.1976, por unanimidade, sendo relator o Min. Cordeiro Guerra⁴³, que o impedimento do mencionado art. 733 “foi revogado” pelo art. 4.^o da Lei 6.014, de 27.12.1973, que “restabeleceu” o § 1.^o do art. 19 da Lei 5.478, de 25.07.1968.

Todavia, para Sílvio Rodrigues⁴⁴ persistiam dúvidas sobre essa eventual revogação.

Na redação do § 2.^o do citado art. 733, determinada pelo art. 52 da Lei do Divórcio, 6.515 de 1977, foi excluída a parte final daquele dispositivo citado, modificando-se-o. Desapareceu, portanto, a proibição de que se reitere o decreto de prisão. Agora, indene de dúvidas.

Assim, não mais existe na legislação o caráter proibitivo de nova prisão do alimentante faltoso, o que foi reconhecido pela jurisprudência⁴⁵.

6. - Prazo da prisão

Pelo *caput* do art. 19 da Lei de Alimentos, 5.478/68, a prisão do devedor de alimentos pode ser decretada até 60 dias; e pelo § 1.^o do art. 733 do CPC, o prazo máximo para a eficácia da pena de prisão é de 1 a 3 meses, quando se cuidar de alimentos provisionais.

⁴³ RTJ 79/448. Em sentido contrário, três acórdãos do TJSP, respectivamente, em 27.12.1974, em 06.05.1975 e em 04.11.1975, *in* RT 473/291, 479/291 e 489/305 (este último só admitindo a nova prisão quando não cumprida integralmente a anterior).

⁴⁴ Direito de família, cit., p. 389, nota de rodapé 201-B.

⁴⁵ RTJ 115/1.150)o mesmo *in* RT 602/240); RT 577/65.

Com relação aos alimentos definitivamente fixados por sentença ou por acordo, é de 60 dias o prazo máximo da prisão do devedor inadimplente, vem decidindo o STF⁴⁶. E, também, os Tribunais dos Estados⁴⁷.

Pondera, e com muita justiça, Adroaldo Furtado Fabrício⁴⁸, que “A prisão do alimentante, quanto à sua duração, segue regulada pela lei especial, podendo ser decretada *ate 60 dias*. Impõe essa conclusão o fato de tratar-se”...“de lei *posterior*, à parte a circunstância de conter regra mais favorável ao paciente de medida excepcional - *odiosa restringenda*”. Conclui, ainda, que, em qualquer das hipóteses, legalmente consideradas, “a duração da prisão poderá exceder de 60 dias”. Essa posição é acolhida, como *mais acertada*, por Yussef Said Cahali⁴⁹.

Aliás, decidiu a 2.^a Câm. do TJSP, por votação unânime, em 04.02.1980, sendo relator o Des. Prestes Barra⁵⁰, que a decretação de prisão contra devedor de alimentos não pode ultrapassar 60 dias; daí, porque reduziram para esse prazo, o que condenava o mesmo devedor a 90 dias. Tudo, sob fundamento de que essa é a inteligência das Leis 5.478/68 e 6.014/73 e do art. 733, § 1.^o, do CPC.

Por outro lado, é inadmissível que o devedor seja condenado, “por tempo indeterminado, isto é, até que seja paga a dívida”⁵¹.

⁴⁶ JSTF-Lex 51/363, 61/379 (o mesmo julgado *in* RTJ 104/137), 18/310, 41/344; RTJ 115/1.151 (o mesmo julgado *in* RT 602/240), 87/67, 108/171; RT 585/261.

⁴⁷ RT 545/347, 556/358, 559/71, 560/220, 601/107.

⁴⁸ A legislação processual extravagante em face do novo Código de Processo Civil, *in* Ajuris, Porto Alegre, v. 3, p. 85, n^o 5.1 e 5.4.

⁴⁹ *Dos alimentos*, cit., p. 640.

⁵⁰ RT 541/367. No mesmo sentido os julgados *in* RF 269/50 e RT 576/219.

⁵¹ RT 490/373.

Embora Francisco Fernandes de Araújo⁵² não vislumbre exagero em fixar o tempo da prisão em 90 dias, no caso de alimentos provisórios ou provisionais, “porque o devedor será imediatamente colocado em liberdade, tão logo pague o seu débito”, pondera que tem adotado, na prática, como Magistrado, também, nesses casos, o prazo máximo de 60 dias de prisão, “mesmo porque se mostra difícil perceber o fundamento que teria levado o legislador a adotar critério diverso entre as referidas espécies de alimentos, quanto à prisão do devedor”. Todas as espécies de alimentos são, igualmente, necessárias.

E aduz, explicando: “A Lei 5.478/68 é mais antiga do que o CPC, e a inovação dos três meses de prisão ocorreu neste, e é possível que tal se tenha verificado por ter o legislador sentido a necessidade de um maior rigor a respeito da matéria, elevando, destarte, os limites da prisão. É possível, ainda, que se tenha adotado critério um pouco mais rigoroso para o caso de alimentos provisórios ou provisionais, em relação aos alimentos definitivos, porque nestes já existe um título definido para a imediata execução. São hipóteses aventadas para a busca de fundamentos que justifiquem a diferença de tratamento, e que o juiz poderá levar em conta, no estudo de cada caso específico, sem desconsiderar os princípios norteadores do art. 5.º da LICC e também do art. 5.º do Código de Menores, se for o caso, aplicáveis por extensão mesmo em matéria de alimentos”.

7. - Lugar da prisão

Revestindo-se a prisão do alimentante de caráter coercitivo ao cumprimento do dever alimentar, têm a Doutrina e a Jurisprudência demonstrado que essa pena deve ser executada na forma regular.

⁵² Ob. cit., p. 30 e 31.

Assim, julgou a 1.^a Câm. Civ. do TJSP, em 17.02.1987, por unanimidade, sendo relator o Des. Roque Komatsu⁵³, ressaltando a inadmissibilidade de conversão dessa prisão para regime-albergue.

Nesse mesmo julgado, alinha-se o entendimento de vários doutrinadores⁵⁴, acentuando essa inadmissibilidade. Do mesmo modo, são ali citados vários acórdãos, reafirmando essa posição⁵⁵.

O alimentante, inadimplente, poderá ser mantido em prisão especial ou em quartéis, se o devedor for diplomado por Escola Superior da República, conforme permite o art. 295, inc. VII, do CPP, não em prisão domiciliar ou em liberdade vigiada. Assim, decidiu a 1.^a T. do STF, por unanimidade, em 30.10.1984, sendo relator o Min. Soares Muñoz⁵⁶.

8. - *Prisão civil de terceiro*

A prisão civil, como é óbvio, não pode atingir terceiros; mormente, porque vinculados por outra relação jurídica, que escapa à natureza do débito alimentar.

Destaque-se, nesta feita, decisão da 2.^a Câm. Civ. do TJSP, por unanimidade, em 21.03.1986, sendo relator o Des.

⁵³ RJTSP-Lex 108/333.

⁵⁴ Yussef Said Cahali, *Dos alimentos*, cit., p. 660; João Claudino de Oliveira e Cruz, *Dos alimentos no direito de família*, Forense, 1956, p. 343; Luiz Flávio Gomes, ob. cit., p. 10; Athos Gusmão Carneiro, ob. cit., p. 16.

⁵⁵ RT 538/316, 552/413; RJTJSP-Lex 92/411.

⁵⁶ RTJ 112/234 (o mesmo julgado *in* JSTF-Lex 76/428). No mesmo sentido, acórdão *in* RTJ 79/448, 98/685; RJTJSP 92/407, 43/328; RT 538/316. Em sentido contrário, decisão *in* RJTJSP 48/274.

Ary Belfort⁵⁷, em que se reconheceu inadmissível o decreto de prisão contra quem figurava como fiador do débito alimentar. Também, porque essa obrigação assumida por terceiro apresenta-se com caráter contratual.

Observe-se, ainda, que a pena de prisão “atinge, apenas, ao devedor de alimento”, segundo a art. 733, § 1.º, CPC, de 1973⁵⁸.

A seu turno, prevê, entretanto, o art. 22 de Lei de Alimentos, 5.478/68, que constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à realização processual, que fixe pensão alimentícia. A pena, para esse crime, é de 6 meses a um ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 a 90 dias. Nas mesmas penas desse artigo, assenta seu parágrafo único, incidem as pessoas que ajudarem o devedor a eximir-se ao pagamento alimentar judicialmente convencionado, fixado ou majorado, ou que se recusarem ou procrastinarem a execução ordenada pelo juiz.

⁵⁷ RJTJSP, Lex 102/251.

⁵⁸ RT 495/225.